## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1003502-56.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Sobrepartilha - Sucessões
Requerente e Herdeiro: Regina Rabello e outros

Inventariado: Wanderson Lucas de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Trata-se de pedido de sobrepartilha dos bens deixados por ocasião do óbito de Wanderson Lucas de Oliveira. No curso da ação, sobreveio o falecimento do herdeiro Patrick Lucas Pinto de Oliveira, razão pela qual se determinou o processamento, em conjunto, do arrolamento do herdeiro pós-morto, nos termos da decisão de fls. 244/245.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 326/333, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de Wanderson Lucas de Oliveira, atribuindo ao herdeiros os quinhões com que contemplados, ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

HOMOLOGO, ainda, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 326/333, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de Patrick Lucas Pinto de Oliveira, atribuindo ao herdeiros os quinhões com que contemplados, ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto causa mortis e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, do Código de Processo Civil).

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA